

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10380-001501/90.32
SESSÃO DE : 29 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.576
RECURSO Nº : 115.918
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : ALF - PORTO DE FORTALEZA/CE

Não cabe ressarcimento a título de indenização à Fazenda Nacional quando esta nada teria a receber por tratar-se de importação com benefício da isenção.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE

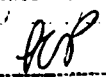


LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Fazenda Nacional

Em _____

08 DEZ 1997



LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 115.918
ACÓRDÃO Nº : 301-28.576
RECORRENTE : CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
RECORRIDA : ALF - FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo foi julgado em sessão realizada aos 27 de junho de 1996, Acórdão 301-28-104.

Cientificado da decisão, a Recorrente ingressou com petição de fls. 222/225, no sentido de requerer que o processo retorne a pauta por não ter sido examinado, na decisão, os seguintes itens de seu recurso:

- Inexistência de Prejuízo para a Fazenda Nacional- Mercadoria dispensada de tributação por se tratar de doação;

- Incorreto o valor tributável;

- improcedência da penalidade aplicada;

- incorreta taxa cambial aplicada na correção da moeda.

Admitindo a omissão da análise desses itens, retorna o processo à pauta.

No voto proferido no Acórdão supracitado, foi “dado provimento ao recurso, por unanimidade, para excluir a multa pertinente a perda dos sacos de leite mofados”.

Consta do processo, tratar-se de importação de leite em caixas para Instituição filantrópica, cuja posição desta relatora vem sendo o de acatar o descabimento da cobrança, ante o fato de que nada teria a ser indenizado, vez que a Fazenda Nacional nada receberia, posição baseada em jurisprudência pacífica nos tribunais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.918
ACÓRDÃO Nº : 301-28.576

Quanto aos demais itens, cabe acrescentar que realmente há correções a serem feitas quanto a taxa cambial, “ad argumentandum”, ficando, neste momento irrelevante a análise dos demais itens, tendo em vista a admissibilidade de exoneração do pagamento do imposto e multa ante o fato de tratar-se de doação cuja receita não é devida à Fazenda Nacional.

Desta forma, dou provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO - RELATORA